



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 135/2011
019ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.01.2011
PROCESSO Nº 1/1225/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200715578
RECORRENTE: TERMACO LOGÍSTICA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
AUTUANTE: FERNANDA A. C. BARROSO E ANTONIO ELIZETE PINHEIRO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF. 1 – A empresa atuada transportava mercadorias para contribuinte baixado de ofício do CGF do Estado. 2 – Infringência ao Art. 92 c/c Art. 170, inc. II, alínea “i” do Decreto 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, “k”, da Lei 12.670/96. 4 – Recurso voluntário conhecido e não provido. 5 – Mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.

RELATÓRIO

O presente processo teve sua origem no Auto de Infração nº 1/2007.15578, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, em 11/12/2007.

A acusação consiste em que a empresa atuada teria transportado mercadorias em operação de entrada interestadual com destino a contribuinte baixado de ofício no CGF do Estado do Ceará.

Apontada infringência aos Art. 92 c/c Art. 170, inc. II, alínea “i” do Decreto 24.569/97.

Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “k” da Lei 12.670/96, isto é, multa equivalente a 20% do valor da operação ou prestação.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.122,75
ICMS	R\$ 452,23
MULTA	R\$ 710,36
TOTAL	R\$ 1.162,59

O feito correu à revelia.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela parcial-procedência da acusação fiscal, em razão de ter reduzido o montante do crédito exigido, por entender que o agente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

autuante baseou o cálculo do lançamento em valor diverso do estabelecido na legislação.

Ficou o novo crédito tributário assim constituído:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	R\$ 355,17
MULTA	R\$ 710,36
TOTAL	R\$ 1.065,53

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressa com recurso perante o Conselho de Recurso Tributários alegando, basicamente, que:

- 1) A acusação teve como base uma consulta que o agente fiscal afirma ter realizado nos sistemas da SEFAZ. Entretanto, "*não consta nos autos do presente processo nenhum documento que demonstre o resultado dessa 'consulta'*", isto é, "*...não se encontra nos autos do processo nenhum extrato ou hard copy da 'consulta' por meio da qual teria sido constatada a infração apontada no auto de infração.*"
- 2) O feito fiscal está "*...desprovido da documentação probatória necessária e imprescindível à subsistência da acusação fiscal, estando o processo, portanto, indevidamente instruído, o que conduz à sua extinção sem julgamento do mérito.*"
- 3) A ausência dessa documentação nos autos impossibilita até mesmo a identificação de quem seria o contribuinte que estaria baixado de ofício, resultando em cerceamento ao direito de defesa, o que implicaria a nulidade absoluta do feito.

Por fim, requer a extinção ou a nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na instância singular.

Destarte, o processo vem à presença deste respeitável colegiado para discussão e julgamento.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário em que é recorrente **TERMACO LOGÍSTICA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração de nº 2/200715578.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O recurso *sub examine* preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, impende examinar as preliminares suscitadas pela recorrente, para em seguida, se for o caso, adentrarmos ao *meritum causae*.

E logo de início rejeito a preliminar de extinção processual arguída pela parte sob a alegação de ausência de documentação probatória da acusação fiscal, por entender que a mesma não procede. A ausência, nos autos, de "extrato" ou "hard copy" da consulta em que se baseou a acusação em nada altera a verdade dos fatos.

Com efeito, a acusação em tela prescinde do aludido comprovante documental, uma vez que apoiada na constatação da ocorrência de uma situação fática verificável a qualquer tempo, qual seja, que o contribuinte destinatário das mercadorias transportadas pela autuada se encontrava com sua inscrição baixada no Cadastro Geral da Fazenda – CGF do Estado do Ceará.

E, de fato, conforme também pude constatar em consulta ao Sistema Cadastro da SEFAZ, a empresa Ricardo Costa da Silva ME, identificada na nota fiscal nº 320667 (fls. 06 e 07) como destinatária das mercadorias, realmente estava com sua inscrição baixada no CGF deste Estado, à época da autuação, fato que, por si só, justifica a providência adotada pelo agente fazendário.

Também não se sustenta a argumentação da recorrente de que teria havido cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que a ausência da documentação probatória referida acima teria impossibilitado a identificação de quem seria o contribuinte que estaria baixado de ofício, se o remetente ou o destinatário, o que implicaria a nulidade absoluta do feito.

Examinando os autos, não vejo como acatar tais argumentos da parte, pois que a própria capitulação da infração que lhe é imputada dissipa quaisquer dúvidas, consoante se transcreve a seguir (Art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96):

"k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinadas a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;" (Grifou-se).

Afasto, portanto, as preliminares argüidas, pois não vislumbro no presente caso a preterição de quaisquer das garantias processuais da empresa autuada, ou a existência de qualquer outro vício capaz de comprometer a validade do feito em espécie.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, entendo que a infração restou plenamente caracterizada, com elementos probatórios suficientes a demonstrar com clareza o ilícito praticado.

Assim, em que pesem as alegações do recorrente, o fato concreto é que o auto de infração foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais, com uma única



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

correção: o cálculo do lançamento deve tomar como base o valor da operação constante na nota fiscal, da forma como também entendeu o julgador singular. Portanto, não comporta reparos a decisão de 1ª Instância.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, exarada na instância originária, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

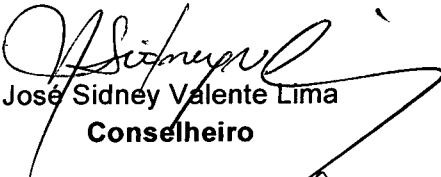
É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente TERMACO LOGÍSTICA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de extinção e nulidade arguidas pela autuada, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Março de 2011.

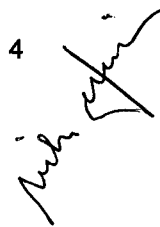

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado